



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.016088/2007-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-000.398 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2019  
**Recorrente** FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

RECIBOS E DECLARAÇÕES MÉDICAS. AUSÊNCIA DE DEMAIS PROVAS.

O conjunto probatório, destinado ao convencimento da Administração Fiscal, deve ser analisada objetivamente e sem olvidar as particularidades do fato gerador subjacente, razão pela qual meros recibos e declarações, ainda que datados e assinados, sem demonstração inequívoca de transferência de patrimônio, não possui aptidão suficiente de prova hábil e idônea apta a comprovar desembolsos dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente Substituta e Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

## **Relatório**

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.**

Trata-se de notificação de lançamento às fls. 8-13, onde se apurou crédito tributário a suplementar no valor total de R\$ 27.670,63 em face do contribuinte acima identificado, por ter incorrido nas condutas de deduzir indevidamente despesas médicas e com dependentes, no imposto de renda de pessoa física do ano-calendário de 2003.

Apresentada impugnação às fls. 2-7, onde, pessoalmente, sustentou que os documentos juntados comprovam a regularidade das despesas declaradas, e alegou violação à

razoabilidade e à proporcionalidade, diante da multa e dos jurados apurados, respectivamente nos valores de R\$ 9.122,65 e de R\$ 6.384,64.

No mais, documentos anexados às fls. 14-62.

O acórdão de primeira instância, nessa esteira, julgou procedente, em parte, a impugnação, reduzindo o imposto a ser suplementado para o valor R\$ 10.764,34 (fls. 65-77).

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 84-89), onde alegou, novamente, a regularidade das deduções informadas na declaração de ajuste anual em apreço, devendo as provas juntadas serem reconhecidas como demonstração inequívoca das alegações. Na oportunidade, juntou outros documentos (fls. 90-102).

Autos, por fim, remetidos a esta colenda Seção de Julgamento, para decisão colegiada (fl. 109), com as merecidas homenagens.

É o relato do essencial.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.**

Conheço o recurso interposto, certo de que o contribuinte foi regularmente intimada da decisão combatida em 20/3/2012 (fl. 82), e formalizou sua irrisignação em 16/4/2012 (fl. 84), sendo, portanto, tempestivo.

No mérito, não assiste razão ao contribuinte.

Como pontuou o acórdão de primeira instância à fl. 74, os recibos emitidos por profissionais médicos, ainda que contenham as informações exigidas pelo art. 80 do RIR/1999, não se prestam, sozinhas, a provar de forma irrefutável as deduções dessa natureza.

Nesse sentido, para ostentar a autoridade de prova hábil e idônea, o conjunto probatório produzido pelo contribuinte deveria conter, na essência, provas dos efetivos desembolsos, como extratos bancários e emissão de cheques da época, o que poderiam ser obtidos facilmente através de instituições financeiras.

As provas são produzidas para apreciação da Administração Fiscal, que as analisa em conjunto com os demais documentos produzidos nos autos, de maneira a formar o convencimento além da dúvida razoável; no entanto, no caso em apreço, o contribuinte não logrou trazer aos autos provas inequívocas do prejuízo financeiro que experimentou quando do pagamentos dessas despesas, razões pelas quais as glosas hão de serem mantidas.

As ementas de julgado informadas pelo contribuinte à fl. 88 não possuem força vinculante, e sequer fazem jurisprudência neste Conselho Administrativo.

Por derradeiro, as deduções em clínica de vacinação não possuem previsão legal e, portanto, também não merecem ser reformadas.

Assim, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à

luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)